

LICENÇA Nº ICP – 004/99-RPT

Por despacho de Sua Excelência o Ministro do Equipamento, do Planeamento e da Administração do Território de 11 de Fevereiro de 1999, proferido nos termos do nº 2 do artigo 17º do Regulamento anexo à Portaria nº 470-B/98, de 31 de Julho, e na sequência do Concurso para a atribuição de uma licença, de âmbito nacional, para o estabelecimento e fornecimento de uma rede de radiodifusão sonora digital terrestre, T-DAB, que assegure a realização de uma cobertura de âmbito geral, foi atribuída a referida licença à RDP – Radiodifusão Portuguesa, S.A..

Assim, nos termos do artigo 14º do Decreto-Lei nº 381-A/97, de 30 de Dezembro, e ao abrigo do nº 1 do artigo 19º do Regulamento dos Concursos anexo à Portaria nº 470-B/98, de 31 de Julho, o Conselho de Administração do Instituto das Comunicações de Portugal, em reunião efectuada em 21 de Maio de 1999, deliberou, nos termos da alínea j) do nº 1 e do nº 2, ambos do artigo 7º do Decreto-Lei nº 283/89 de 23 de Agosto, aprovar a respectiva licença e delegar, no seu Presidente, poderes para outorgar, pelo Instituto das Comunicações de Portugal (ICP), o título de licenciamento.

E nestes termos, o Presidente do Conselho de Administração do ICP, Dr. Luís Filipe Nunes Coimbra Nazaré, emite a correspondente licença nos seguintes termos:

- 1º A RDP – Radiodifusão Portuguesa, S.A., adiante designada por RDP, entidade registada no ICP, nos termos do Decreto-Lei nº 381-A/97 de 30 de Dezembro, sob o nº ICP-022/99, para o exercício da actividade de telecomunicações de uso público, fica pelo presente título licenciada como Operador de Redes Públicas de Telecomunicações no território nacional.

- 2º Pela presente licença fica a RDP habilitada para o estabelecimento e fornecimento de uma rede pública de telecomunicações – Rede de Radiodifusão Sonora Digital Terrestre – T-DAB, envolvendo a digitalização, codificação, multiplexagem, transporte e difusão do sinal de radiodifusão sonora na generalidade do território nacional.
- 3º
1. A presente licença rege-se pelo disposto no Dec-Lei nº 381-A/97, de 30 de Dezembro, no Regulamento de Exploração das Redes de Radiodifusão Sonora Digital Terrestre, aprovado pela Portaria nº 470-C/98, de 31 de Julho, no Regulamento dos Concursos, aprovado pela Portaria nº 470-B/98, de 31 de Julho, pelas disposições constantes do respectivo caderno de encargos, aprovado por despacho do Ministro do Equipamento, do Planeamento e da Administração do Território de 29 de Julho de 1998, pelo Regulamento de Exploração das Redes Públicas de Telecomunicações, e bem assim como pela demais legislação aplicável do sector das comunicações.
 2. Todas as obrigações emergentes dos termos do concurso e da proposta apresentada pela RDP constituem, para todos os efeitos, nos termos do nº 1 do artigo 20º do Regulamento dos Concursos aprovado pela Portaria nº 470-B/98, de 31 de Julho, parte integrante da presente licença.
- 4º
1. Para o exercício da actividade licenciada é atribuída à RDP a faixa de frequências 224,880 – 226,416 MHz.
 2. O valor mediano da intensidade de campo mínima é de 58 dBµV/m, correspondendo a um objectivo de cobertura de 90% do território nacional.

- 5º
1. A RDP fica autorizada a instalar e operar infra-estruturas para a digitalização, codificação, multiplexagem, transporte e difusão do serviço de radiodifusão sonora digital através de meios terrestres, para a cobertura de âmbito geral. Para as Regiões Autónomas, a RDP fica autorizada a efectuar o transporte de sinal via satélite, em transpositor dedicado, a partir do Centro de Produção de Lisboa.
 2. As infra-estruturas referidas no número anterior devem obedecer à norma ETSI-ETS 300 401 que especifica as características técnicas aplicáveis ao sistema DAB (Digital Audio Broadcasting), bem como às normas a esta associadas.
- 6º
- A actividade licenciada deve ter início no prazo máximo de 18 meses contado a partir da data da emissão da presente licença, ficando a RDP obrigada, naquele prazo, a disponibilizar aos radiodifusores T-DAB o acesso e utilização da capacidade da respectiva rede, salvo motivo de força maior devidamente justificado e como tal reconhecido pelo ICP.
- 7º
- A RDP, no desenvolvimento da actividade licenciada, fica especialmente obrigada a cobrir a totalidade do território continental até ao final de 2004 e as Regiões Autónomas até ao final de 2006, de acordo com o projecto apresentado, respeitando a seguinte evolução:
- a) Cobertura da zona litoral de Portugal Continental entre Braga e Setúbal, com especial incidência para as cidades de Lisboa e Porto e todo o eixo viário entre Braga e Setúbal, até ao final de 1999;
 - b) Cobertura de toda a zona litoral de Portugal Continental, entre Valença e Vila Real de Santo António, até ao final de 2000;
 - c) Cobertura, até ao final de 2001, dos seguintes itinerários principais:
 - . Lisboa/Elvas;
 - . Aveiro/Vilar Formoso;
 - . Braga/Valença;

- d) Cobertura das capitais de Distrito, até ao final de 2003;
- e) Cobertura das seguintes ilhas da Região Autónoma dos Açores:
 - Pico, até ao final de 2002;
 - Graciosa, até ao final de 2002;
 - Terceira, até ao final de 2003;
 - Faial, até ao final de 2004;
 - São Jorge, até ao final de 2005;
 - S. Miguel, até ao final de 2006;
 - Flores, até ao final de 2006;
- f) Cobertura da Região Autónoma da Madeira:
 - Porto Santo, até ao final de 2001;
 - Madeira, até ao final de 2004.

8º A entidade licenciada fica obrigada a reservar três dos seis canais secundários DAB para os programas do serviço público de radiodifusão sonora e a assegurar a repartição de cada um dos restantes três canais secundários pelos radiodifusores DAB em condições de igualdade, não discriminação e proporcionalidade.

- 9º 1. Sem prejuízo do disposto no número seguinte, o sistema de preços a implementar pela RDP no âmbito da disponibilização da capacidade da rede T-DAB, deverá obedecer ao seguinte:
- a) Orientação para os custos dos preços da prestação dos serviços, devidamente demonstrado por um sistema de contabilidade analítica;
 - b) Não discriminação na sua aplicação, garantindo que a todos os radiodifusores em igualdade de circunstâncias é conferida igualdade de tratamento;

- c) Uniformidade na aplicação do regime tarifário em vigor para os serviços disponibilizados.
2. A RDP fica obrigada a disponibilizar aos radiodifusores o acesso à rede de T-DAB, mediante o pagamento de um preço, cujo montante, a cobrar mensalmente, será calculado tendo em consideração os meios técnicos utilizados nas diferentes fases de cobertura, o volume de investimentos e os custos operacionais, não podendo exceder os seguintes valores:

Ano	Preço máximo a cobrar Por canal secundário
1999	1.356.000 Esc.
2000	2.041.000 Esc.
2001	2.877.000 Esc.
2002	3.875.000 Esc.
2003	4.578.000 Esc.
2004	5.320.000 Esc.
2005	5.480.000 Esc.
2006	5.644.000 Esc.
2007	5.814.000 Esc.
2008	5.988.000 Esc.
2009	6.168.000 Esc.
2010	6.353.000 Esc.
2011	6.543.000 Esc.
2012	6.740.000 Esc.
2013	6.942.000 Esc.

3. Os valores máximos para os preços constantes do número anterior podem ser revistos, decorrido o prazo de 5 anos após a emissão da licença, em função dos resultados contabilísticos, em particular do sistema de contabilidade analítica.

- 10° 1. A RDP fica obrigada a implementar, desde o início da actividade de instalação das infra-estruturas, uma contabilidade separada para a rede de T-DAB.
2. A licenciada deverá também implementar um sistema de contabilidade analítica que permita a determinação dos custos (directos e indirectos) para cada serviço prestado, podendo tal sistema incluir uma desagregação de custos com base regional.
3. Compete ao ICP a aprovação da metodologia a utilizar na implementação e utilização do sistema de contabilidade analítica referido no número anterior.
- 11° 1. No âmbito da actividade licenciada, a RDP fica sujeita, entre outras que decorram da legislação aplicável, às seguintes obrigações:
- a) Garantir a segurança do funcionamento da rede e a manutenção da sua integridade, tomando para o efeito todas as medidas para a sua prossecução, bem como dispôr de pessoal técnico especializado, por forma a assegurar e manter as funcionalidades mínimas da rede quando ocorram factores que a possam afectar;
 - b) Utilizar de forma efectiva e eficiente as frequências atribuídas, respeitando os termos e condições definidos pelo ICP nas licenças das estações de radiocomunicações que integram a rede pública de telecomunicações;
 - c) Observar os planos de ordenamento do território e respeitar as condicionantes inerentes à protecção do ambiente, do património e acesso ao domínio público e privado, bem como requerer os actos de licenciamento previstos na lei, designadamente da competência dos órgãos autárquicos;
 - d) Desenvolver a actividade licenciada com níveis de qualidade adequados, bem como de disponibilidade e permanência, garantindo nomeadamente os seguintes padrões e indicadores de qualidade:

- Prazos típicos de reparação (TMPR): 4 horas (≤ 50 Km), 6 horas (50 a 100 Km) e 10 horas (> 100 Km), sendo a distância considerada ao centro de manutenção;
- Tempos máximos de interrupção do serviço (horas/ano):

Zonas geográficas	TMPR		
	4 horas (≤ 50 Km)	6 horas (50 a 100 Km)	10 horas (> 100 Km)
Território Continental	6,0	6,4	7,0
Funchal e Ilha de S. Miguel	26,4	26,5	26,6
Restantes locais das R. Autónomas	158,3	158,5	159,0

- e) Garantir a transparência e não discriminação no acesso e utilização da capacidade da sua rede por parte dos radiodifusores T-DAB devidamente autorizados, mediante remuneração adequada, nas condições definidas na lei, nos regulamentos de exploração aplicáveis e na presente licença;
- f) Garantir aos radiodifusores T-DAB a difusão dos respectivos programas e serviços auxiliares, de acordo com os prazos de cobertura constantes do número 7º;
- g) Permitir o acesso às respectivas condutas, postes e outras instalações, nos casos previstos na lei e nos regulamentos de exploração aplicáveis;
- h) Informar os radiodifusores T-DAB sobre os níveis de qualidade de serviço fornecidos, anunciar e divulgar quaisquer alterações de preços e de níveis de qualidade, bem como interrupções, suspensões ou extinção dos serviços.

2. Caso a entidade licenciada suporte adicionalmente na sua rede serviços de telecomunicações de uso público endereçados, prestados por entidades para o efeito habilitadas, fica adicionalmente sujeita às seguintes condições e modos:
 - a) Interligar-se com outras redes, por forma a permitir a interoperabilidade dos serviços de telecomunicações de uso público, nos termos do Decreto-Lei nº 415/98 de 31 de Dezembro;
 - b) Assegurar e fazer respeitar, nos termos da legislação em vigor, a protecção dos dados e o sigilo das comunicações;
 - c) Instalar, a expensas próprias, e disponibilizar às entidades legalmente competentes para o efeito, sistemas adequados à interceptação legal das comunicações.
3. Na sequência da publicação de normas que venham a ser aprovadas e que consagrem exigências e condições não previstas à data de emissão da presente licença, de acordo com os princípios da prossecução do interesse público e da proporcionalidade, a RDP fica ainda sujeita às demais condições e modos que lhe sejam aplicáveis.

12º A RDP fica especialmente obrigada perante o ICP a:

- a) Informar quaisquer alterações que venham a ser introduzidas nos respectivos estatutos e/ou nos pressupostos técnico-económicos que são fundamento da atribuição da presente licença;
- b) Requerer o licenciamento das estações de radiocomunicações que integram a rede pública de telecomunicações– Rede de Radiodifusão Sonora Digital Terrestre – T-DAB, nos termos da legislação aplicável;
- c) Informar, até ao final de cada ano, as zonas de cobertura existentes em cada momento;

- d) Comunicar a data do efectivo início da actividade licenciada;
 - e) Facultar a verificação dos equipamentos, fornecer, dentro dos prazos fixados pelo ICP, a informação necessária à verificação e fiscalização das obrigações a que se encontra sujeita nos termos da lei e da presente licença, bem como disponibilizar informação destinada a fins estatísticos;
 - f) Proceder às correcções necessárias, tendo em vista o regular funcionamento das instalações e o adequado exercício da actividade.
- 13°
- 1. A RDP fica obrigada a pagar ao ICP a taxa de emissão da presente licença bem como a respectiva taxa anual, de acordo com o fixado por despacho nos termos e ao abrigo do nº 3, do artigo 29º, do Decreto-Lei nº 381-A/97, de 30 de Dezembro.
 - 2. Sem prejuízo do disposto no número anterior a RDP fica ainda obrigada a pagar ao ICP as demais taxas que legalmente lhe sejam exigidas.
- 14°
- 1. A caução prestada pela RDP no valor de 13.000.000\$00 (treze milhões de escudos) vigora por um período de cinco anos contado a partir da data da sua prestação.
 - 2. A caução referida no número anterior será anual e progressivamente libertada até um limite de um quinto do seu valor, na medida em que se verificar o cumprimento anual do plano de cobertura constante na presente licença.
- 15° O prazo da presente licença é de quinze anos, contado a partir de 8 de Junho de 1999, sendo o seu termo em 8 de Junho de 2014.

Lisboa, aos 8 de Junho de 1999.

O Presidente do Conselho de Administração

Dr. Luís Filipe Nunes Coimbra Nazaré